



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 27/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047284/2024-49

PARECER ÚNICO					
Nome: Cleisson Gabriel Brandão da Silva			CPF/CNPJ: 120.269.546-90		
Endereço: Sítio Congonhas			Bairro: Boa Vereda de Cima (Capelinha)		
Município: Bom Repouso		UF: MG	CEP: 37610-000		
Telefone: (35) 99778-2254 / (35) 3431-2710		E-mail: galvaiconsultoriaambiental@yahoo.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Sítio Congonhas			Área Total (ha): 1,0616		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 43.466			Município/UF: Bom Repouso/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107901-6AAD.DF17.CD27.4BF0.AFAE.7A47.F680.38CA					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,5022		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	---	--	--	--	--
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
--		--		--	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
--	--		--		--
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 18/12/2024

Data da vistoria remota: 05/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 24/02/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção sem supressão de vegetação Nativa, em área de preservação permanente - APP, em 0,5022 ha, na modalidade DAIA Corretivo, visando a regularização da intervenção ambiental, serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no

imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural, Sítio Congonhas, Bairro Vereda de Cima (Capelinha), município de Bom Repouso/MG, com área total de 1,0616 hectares segundo o levantamento planialtimétrico apresentado no processo pela responsável técnica, Engenheira Ambiental Daniela de Cássia Galvão, CREA MG 114012/D, ART Obra / Serviço nº. MG20243567851, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0047284/2024-49 e registrada na matrícula do imóvel com 1,0616 ha.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí/MG, sob matrícula número 43.466, de propriedade de Cleisson Gabriel Brandão da Silva, desde 03 de maio de 2023.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Sítio Congonhas está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,9190 ha de área de preservação permanente, 1,0274 ha de área consolidada, conforme informações do CAR apresentado no processo.

O município de Bom Repouso/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 7,78 % de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3107901-6AAD.DF17.CD27.4BF0.AFAE.7A47.F680.38CA

Área total: 1,0618ha

Área de reserva legal: 00

Área de preservação permanente: 0,9190 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1,0274 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

- () A área está preservada:
() A área está em recuperação:
() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção sem supressão de vegetação Nativa, em área de preservação permanente - APP, em 0,5022 ha, na modalidade DAIA Corretivo, visando a regularização da intervenção ambiental, serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 373.887 m Y= 7.518.293 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme informado no levantamento planimétrico.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401347857443 (R\$813,07), pagamento em 11/12/2024

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: Lei 20922/13, Decreto 47.749/19

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: não possui

- Atividades licenciadas: 0

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento: Não consta.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota, a fim de atestar os dados de uso e ocupação do solo além da natureza das intervenções ambientais pretendidas, pelo Instituto Estadual de Florestas.

Foi informado pelo requerente através do PIA e planta topográfica e, confirmado por imagens, que o imóvel é formado por pastagem e por vegetação nativa em área de preservação permanente de curso d'água.

Foi informado também através do PIA que trata-se de solicitação para a regularização da intervenção ambiental de terraplanagem realizada em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, município de Bom Repouso/MG.

Foi verificado através de imagens dos Softwares Google Earth e do Siconv PF que a área da intervenção requerida para intervenção na modalidade corretiva, ao longo dos anos, sofreu supressão de fragmento florestal e corte de árvores isoladas sem a autorização do órgão ambiental competente.

Foi constatado que a área solicitada não fora utilizada ao longo dos anos para atividades agrosilvipastoris.

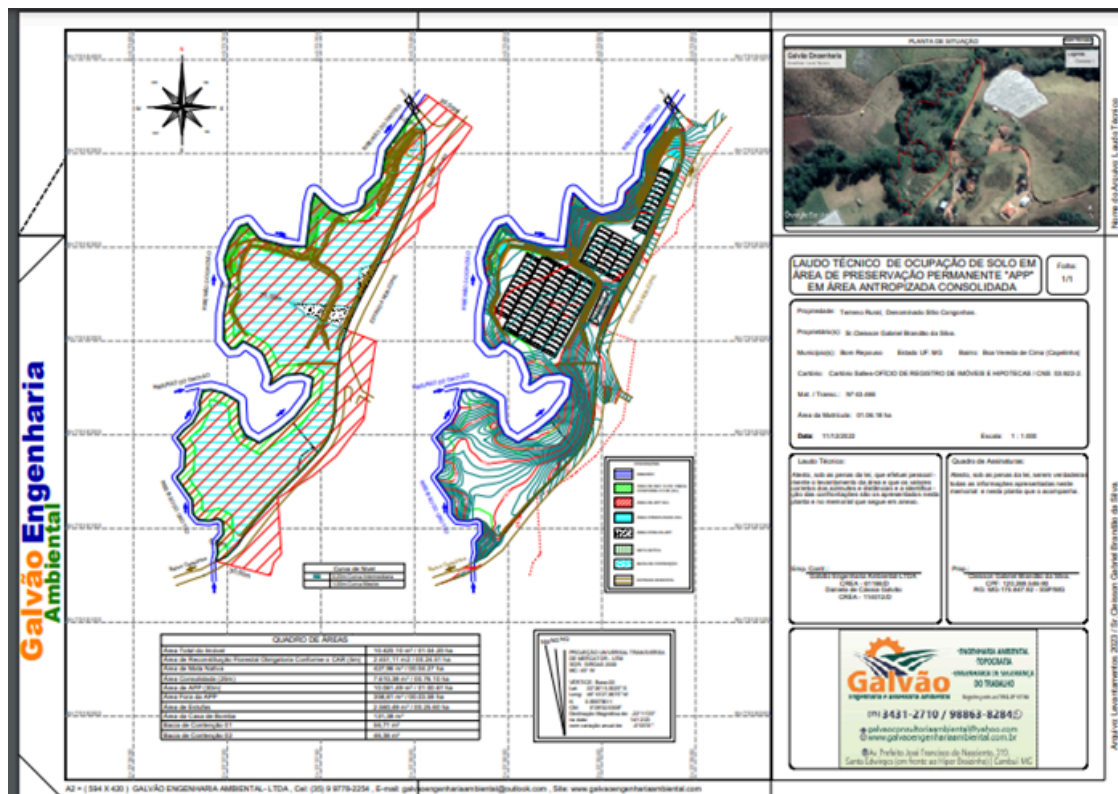


Imagem 1- Planta topográfica informando as intervenções solicitadas em app.

Fonte: projeto



Imagem 2 - Demarcação da área anterior a intervenção.



Imagens 3 e 4 - Área da intervenção em app realizada através de terraplanagem.

Fonte: projeto

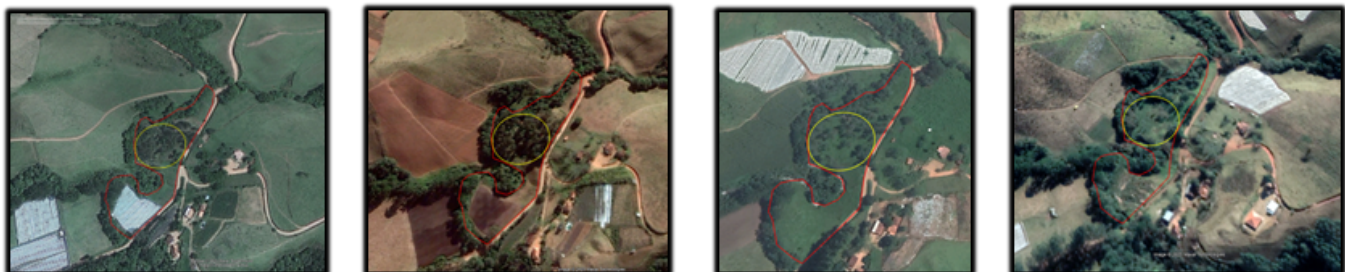


Imagem 5, 6, 7 e 8 - Imagens pretéritas do Google Earth confirmando o uso e a ocupação do solo.

Fonte: Google Earth





Imagem 9 e 10 - Imagens pretéritas do Scom PF confirmando o uso e a ocupação do solo, anos 2024 e 2025

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** inclinada

- **Solo:** argissolo vermelho distrófico segundo o IDE-SISEMA.

- **Hidrografia:** A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD6 – Rio Mogi Guaçu e Pardo.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana segundo o IDE Sisema.

- **Fauna:** O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) presente no processo traz poucas informações sobre a fauna local informando apenas que a mesma é diversificada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de imóvel rural com área de 1,0616 ha segundo o levantamento planialtimétrico, memorial descritivo e matrícula apresentada, onde é solicitada intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5022, ha, em caráter corretivo, visando a regularização da intervenção ambiental para serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG

Em análise a documentação apresentada e o disposto na legislação vigente verificamos que:

Considerando o disposto na Lei Estadual 20.922/13 em seu Art. 16, vejamos:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Considerando a análise das imagens pretéritas do Google Earth e imagens recentes do Soth Ware Scom PF foi verificado que a área solicitada para a regularização não atende a continuidade das atividades agrossilvipastoris, visto que, não havia na área solicitada, antes da intervenção, nenhuma atividade agrossilvipastoril.

Foi possível verificar pelas imagens pretéritas, que a área solicitada apresentava fragmento de vegetação nativa e árvores isoladas que foram suprimidas sem a autorização do órgão ambiental. Tais intervenções sem autorização são passíveis de medidas administrativas, que foram sanadas pelo AI nº 3616421/2023 lavrado pela PMMG.

Considerando ainda informações e imagens descritas no PIA foi constatado a realização de terraplanagem em app e, conforme discorre a Lei 20.922/13 em seu Art. 3º a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

APPs:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em

adversos;

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Considerando que a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, de acordo com o art. 4º da Lei 20.922/13, o que não se verifica no caso onde o requerente realizou aterramento em APP.

Portanto, considerando as informações citadas verificamos que a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5022 ha, no imóvel Sítio Congonhas, Bairro Boa Vereda de Cima, zona rural, município de Bom Repouso/MG, neste processo, não está de acordo com a legislação vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Cleisson Gabriel Brandão da Silva**, inscrito no CNPJ sob o nº 120.269.546-90, a autorização corretiva para *intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo – área de 0,5022 ha)*, para fins de serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 104024512).

O DAE referente a multa aplicada no Auto de Infração nº 316421/2023 para o código 309 foi quitada (Doc. SEI 104024528), atendendo aos comandos dos art. 13 e 14 do Decreto 47.749/2019.

O empreendimento não possui atividade instalada no local, e segundo requerimento de intervenção apresentado pretende-se exercer a atividade de Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), considerada, em razão do porte e potencial poluidor, como não passível de licenciamento.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer que a regularização da intervenção ambiental visa a regularização de serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, onde foi observado que no local, considerado APP, a intervenção já foi realizada.

A Analista Ambiental, gestora do processo, constatou que em análise das imagens pretéritas do Google Earth e imagens recentes do Soth Ware Sccon PF foi verificado que a área solicitada para a regularização não atende a continuidade das atividades agrossilvipastoris, visto que, não havia na área solicitada, antes da intervenção, nenhuma atividade agrossilvipastoril.

“Foi possível verificar pelas imagens pretéritas, que a área solicitada apresentava fragmento de vegetação nativa e árvores isoladas que foram suprimidas sem a autorização do órgão ambiental. Tais intervenções sem autorização são passíveis de medidas administrativas, que foram sanadas pelo AI nº 3616421/2023 lavrado pela PMMG”.

“Considerando ainda informações e imagens descritas no PIA foi constatado a realização de terraplanagem em app e, conforme discorre a Lei 20.922/13 em seu Art. 3º a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.”

Desse modo, a intervenção proposta não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto previstas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que regula as permissões para intervenções em APPs.

Desta forma, o processo deve ser indeferido por expressa vedação legal.

6.3 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, pelos motivos expostos e conforme pontuado de forma específica no parecer.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,5022 ha, visando regularização da intervenção ambiental para serviços de terraplanagem realizados em área de preservação permanente com finalidade de desenvolver o cultivo de morangos em estufas, no imóvel denominado Sítio Congonhas, Matrícula Nº 43.466, Bairro Boa Vereda de Cima (Capelinha), zona rural, município de Bom Repouso/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 28/02/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 28/02/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108213965** e o código CRC **98ED8C00**.